DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9209/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3917/2014/001
PROTOCOLO	: 1868413
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – DISCUSSÃO DA MULTA APLICADA QUITADA COM OS BENEFÍCIOS DO REFIC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ex-Prefeito de Paranaíba, em desfavor do Acórdão – AC02 1422/2017 (peça 26), proferido nos autos TC/3917/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

Conforme certificado às fls. 344-345 dos autos originários, a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização manifestou-se pela homologação da desistência do recurso, devido ao pagamento da multa, com extinção e consequente arquivamento dos autos (ANA - DFLCP - 3665/2023 – peça 06).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022. (PAR - 1ª PRC – 11128/2024 – peça 07).

É o relatório.

Com razão o MPC. Os documentos de fls. 344-345 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, orque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, § 1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.